PROCESSO Nº:	@PCP 24/00201034
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RESPONSÁVEL:	Roberto Kuerten Marcelino
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 484/2024

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.
Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Braço do Norte, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Roberto Kuerten Marcelino, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa n° TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-73/2024 (fls. 354-421), apontando as seguintes restrições de ordem legal:

1. Realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R$ 1.058.863,60**, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

2. Divergência, no valor de **R$ 1.020,96**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 33.066.412,75) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 33.065.391,79), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.

3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **Lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).

4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/246/2024 (fls. 514-521), assim se manifestou de forma conclusiva:

> **3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Braço do Norte, referentes ao exercício de 2023.
>
> **3.2. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.
>
> **3.3. RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:
>
> **3.3.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.2. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 04.03.2024, ou seja, depois do prazo legal. Porém, o atraso foi de apenas dois dias úteis.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de

governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar n° 131/2009, que alterou a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R$)	Resultado
Receita Orçamentária Total	R$ 184.989.505,09	26,32% inferior ao previsto
Despesa Orçamentária Total	R$ 191.902.375,26	31,09% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário	(R$ 6.912.870,17)	**Deficitário** (Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior)
Resultado Financeiro	R$ 15.914.144,99	**Superavitário**
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	93,34%	**Conformidade**
Índice de dependência de transferências constitucionais e voluntárias de outros entes	75,75%	Do total arrecadado, 75,76% foram provenientes de outros entes.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,60 (Para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R$ 0,60 de dívida de curto prazo)	Solvência

1.2. Informações Patrimoniais	Valor (R$)	Resultado
Índice de endividamento (Dívida Total)	R$ 69.890.070,51	146,61% do Ativo (menos Imobilizado) (*)

Índice de endividamento a Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R$ 43.262.955,02	106,33% do Ativo Circulante
Índice de endividamento a Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses)	R$ 26.627.115,49	55,86% do Ativo (menos Imobilizado)
Despesas com amortização de dívidas	R$ 1.764.508,04	0,92% da Despesa Orçamentária
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa (saldo em 31.12.2023)	R$ 47.985.882,35	Em 2023 as receitas recebidas de dívida ativa foram de R$ 3.406.535,87, corresponderam a apenas 6,72% do saldo de 2022
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	2,35	O Ativo Real era 2,35 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

(*) Não considerado o Imobilizado, pois constitui patrimônio permanente do Ente e não representa receita provável.

2. GESTÃO FISCAL (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	**Parâmetro (Máximo)**	**Resultado (%)**	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00%	50,92%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00%	49,01%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00%	1,91%	**Conformidade**
2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar n° 131/2009, Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Cumprido parcialmente		**Não conformidade**
2.3. Gestão Previdenciária	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável		**Não aplicável (Município não possui RPPS)**

3. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1. Saúde	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC 141/2012)	15,00%	20,33%	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R$ 44.620.022,71	**23,25% da despesa orçamentária**

Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025	**Resultado Prejudicado -** Sem avaliação da execução do Plano

3.2. Educação	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	30,21%	**Conformidade**
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei n° 14.113/2020)	70,00%	73,58%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei n° 14.113/2020)	90,00%	96,75%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00% (*)	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R$ 54.531.857,28	**28,42% da despesa orçamentária**
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)	Obrigatório	Apresentado	**Conformidade**

(*) Embora os recursos do FUNDEB tenham sido aplicados no 1º Quadrimestre, não houve cumprimento da lei quanto à forma (aplicação sem abertura de crédito adicional específico)

Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:	**Parâmetro (Taxa de Atendimento)**	**Resultado**	
a) Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	85,72%	**Conformidade**
b) Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	100,00%	**Conformidade**
c) Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	100,00%	**Conformidade**

Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (*IDEB)* - META 7:	**Parâmetro (Nota Mínima)**	**Resultado**	
Anos iniciais do ensino fundamental	6,0	6,20	**Conformidade**
Anos finais do ensino fundamental	5,50	4,70	**Não conformidade**
Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R$ 30.750.280,81	**12,25% do orçamento do Município**

(*) O índice do IDEB – Series finais do Ensino fundamental foi informado no Relatório do órgão Central do Sistema de Controle Interno.

3.3. Saneamento Básico e Gestão Ambiental	**Meta**	**Resultado**	
Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população atendida até 2033	Urbana: 100%	**Conformidade**
		Rural: 0,00%	**Não conformidade**
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população atendida até 2033	Urbana: 28,42%	**Não conformidade**
		Rural: 0,00%	**Não conformidade**
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R$ 249.451,70	**0,13% da despesa orçamentária**
Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R$ 6.110.322,66	**3,18% da despesa orçamentária**

3.4. Urbanismo	**Parâmetro**	**Resultado**	
Plano Diretor aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Há Plano Diretor instituído, revisado em 2020.	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R$ 28.415.182,55	**14,81% da despesa orçamentária**

3.5. Conselhos Municipais	**Parâmetro**	**Resultado**

Pareceres anuais das atividades dos Conselhos Municipais devem enviados anexos à Prestação de Contas (Art. 7º da IN TC.20/2015): Conselhos da Saúde, Idoso, Infância e Adolescência, Fundeb, Assistência Social e Alimentação Escolar	Parecer anual enviado, comprovando atuação dos Conselhos e sobre a prestação de contas de aplicação de recursos	Pareceres enviados	**Conformidade**

4. GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	**Resultado**	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Relação apresentada	**Conformidade**
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	**Conformidade**
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Não foram apresentadas as providências adotadas	**Conformidade**

• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Apresentadas informações parciais	**Conformidade**

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. No que se refere ao comportamento de receitas e despesas nos últimos cinco anos, verifica-se que as receitas e as despesas cresceram acima da inflação:

Evolução das Receitas e das Despesas por Função de Governo (em Reais): 2019-2023 (Valores Históricos/Nominais)

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2019	2023	VARIAÇÃO NOMINAL	VARIAÇÃO REAL (deduzida inflação – 32,85% - INPC – 01/2019-12/2024)
01 - Legislativa	3.058.694,82	3.984.645,90	30,27%	-2,58%
02 - Judiciária	510.981,49	1.062.204,37	107,88%	75,03%
04 - Administração	9.871.144,60	17.963.111,23	81,98%	49,13%
06 - Segurança Pública	934.092,55	1.754.360,30	87,81%	54,96%
08 - Assistência Social	5.757.691,44	10.060.256,50	74,73%	41,88%
10 - Saúde	21.953.402,79	44.620.022,71	103,25%	70,40%
12 - Educação	28.706.043,93	54.531.857,28	89,97%	57,12%
13 - Cultura	344.304,67	570.185,32	65,60%	32,75%
14 - Direitos da Cidadania	81.579,19	112.078,45	37,39%	4,54%
15 - Urbanismo	15.121.178,04	28.415.182,55	87,92%	55,07%
17 - Saneamento	280.655,22	249.451,70	-11,12%	-43,97%
18 - Gestão Ambiental	3.843.832,71	6.110.322,66	58,96%	26,11%
20 - Agricultura	1.532.122,36	3.279.231,32	114,03%	81,18%
22 - Indústria	137.992,93	17.114,11	-87,60%	-120,45%
23 - Comércio e Serviços	666.400,26	1.053.787,00	58,13%	25,28%
24 - Comunicações	117.618,50	169.182,21	43,84%	10,99%
26 -Transporte	3.451.371,56	6.009.369,28	74,12%	41,27%
27 - Desporto e Lazer	3.248.577,44	4.936.177,94	51,95%	19,10%
28 - Encargos Especiais	3.484.375,62	7.003.834,43	101,01%	68,16%
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	**103.102.060,12**	**191.902.375,26**	**86,13%**	**53,28%**
RECEITA REALIZADA	**102.646.241,83**	**184.989.505,09**	**80,22%**	**47,36%**

Constata-se que no período de cinco anos (2019-2024), as receitas aumentaram 47,36% (valores nominais), enquanto as despesas cresceram 53,28%. Despesas com funções de extrema relevância aumentaram muito acima da inflação (32,85% = INPC):

Saúde (70,40%), Educação (57,12%), Urbanismo (55,07%), Administração (49,13%), Segurança (54,96%).

Isto revela a crescente necessidade de aplicação de recursos em áreas essenciais, que vem extrapolando o crescimento da receita. Como consequência, para manter o equilíbrio fiscal, há necessidade de redução de despesas em outras áreas.

As receitas tributárias próprias tenham crescido 79,46% acima da inflação (o que demonstra esforço na arrecadação própria). Porém, as Transferências Correntes (União e Estado - que representam cerca de 70% das receitas) cresceram 37,65% acima do INPC. Apesar de superior à inflação, foi inferior ao crescimento global das despesas no período (53,28%).

2. O Município possuía endividamento total de longo prazo de R$ 6.627.115,49, cuja maior parte decorre de Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo (R$ 21.570.596,18). Isto representa 55,86% do somatório do Ativo de curto prazo (circulante) e de longo prazo (créditos a longo prazo). As despesas com pagamento de dívidas de longo prazo foram de R$ 1.764.508,04 em 2023, correspondendo a 0,92% da Despesa Orçamentária. Embora esteja dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de dívidas de longo prazo deve ser bem avaliada, notadamente no sentido de trazer efetivos, consistentes e permanentes benefícios para a população, inclusive para não comprometer considerável parcela do orçamento com amortizações.

3. PONTOS POSITIVOS:

3.1. Embora tenha havido déficit orçamentário, este foi integralmente absorvido pelo superavit financeiro de 2022. E no exercício de 2023 também houve superávit financeiro.

Constata-se que os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios demonstram manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro ao longo do tempo, demonstrando ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3.2. Conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, não foram constatas inconsistências de natureza contábil que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

3.3. A análise técnica revelou que houve o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação, inclusive em relação ao Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica (Fundeb).

3.4. As despesas com pessoal atendem aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando abaixo dos limites prudencial e de alerta.

3.5. As metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e na pré-escola e no ensino fundamental foram cumpridas em 2023, demonstrando evolução em relação aos exercícios anteriores e adoção de providências acerca de recomendações deste Tribunal de Contas.

3.6. Diversas outras restrições objeto de ressalvas e recomendações em exercícios anteriores foram adequadas, demonstrando avanços na gestão pública municipal, destacando-se o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação e evoluções relativas governança e à transparência da gestão.

4. PONTOS NEGATIVOS OU DE ATENÇÃO:

3.6. Embora tenha sido aplicado saldo do FUNDEB de 2022 no 1º quadrimestre de 2023, conforme exigido pelo § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, a aplicação foi realizada sem a prévia abertura de crédito adicional, conforme prescrito no referido dispositivo legal, ou seja, não foi integralmente cumprida a legislação.

3.7. Permanece a falta de integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à TRANSPARÊNCIA FISCAL, notadamente em relação às alterações produzidas pela Lei Complementar n° 131/2009, porquanto não foram constatados os **lançamentos dos tributos municipais no início do exercício, como o IPTU**. Apesar de reiteradas recomendações, como no Parecer Prévio nº 258/2023, a restrição ainda não foi corrigida.

No Relatório do órgão central do Controle Interno consta informação do Departamento de Contabilidade, em resposta à recomendação do Parecer Prévio referente às contas de 2020, de que seriam tomadas providências para sanar a desconformidade legal:

> Naquilo que se refere à ausência de disponibilização em meios de acesso público, venho por meio deste comunicar que o servidor do sistema é utilizado por vários funcionários e, algumas vezes, fecham o programa que executa as informações para o site. No tocante ao cadastro de algumas informações que são necessárias para o envio correto para o portal transparência do município, os servidores responsáveis por esse preenchimento estão cientes das informações a serem preenchidas e, caso as informações ainda não estejam suprindo as necessidades das legislações sobre transparência, serão tomadas as providências necessárias para sanar o problema.

A permanência da restrição se mostra injustificável, pois em 2024 ainda não havia solução. Não basta mencionar intenção de adotar providências. Estas devem ser efetivamente implantadas e obter os resultados esperados.

E cabe ao órgão central do sistema de controle interno acompanhar a implementação das medidas corretivas, sendo insuficiente informar que o assunto foi encaminhado para determinada área.

3.8. O Município ainda não atingiu as metas de universalização de abastecimento de água e do tratamento de esgoto (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007).

No Relatório do órgão central do Controle Interno consta informação de que foi elaborado e aprovado (LCM n° 582/2021) novo plano municipal de saneamento básico, que dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento e o fundo municipal de saneamento básico, bem como contempla as metas previstas no Marco Legal do Saneamento.

Do mesmo Relatório do Controle Interno extrai-se as seguintes informações fornecidas pela CASAN (concessionária):

> Conforme a CASAN atualmente temos um abastecimento de água potável para 72% da população total do município que corresponde a 86% da população urbana. Temos como previsão para os próximos 04 (quatro) anos os seguintes investimentos:
>
> • Aproximadamente R$ 11.000.000,00 (...) na aplicação da Estação de tratamento de água.
>
> • Aproximadamente R$ 3.000.000,00 (...) em reservação
>
> • Aproximadamente R$ 1.800.000,00 (...) em adução/captação
>
> • Aproximadamente R$ 600.000,00 (...) na captação nova.
>
> Em resposta ao item número 6.1 – “tem-se como meta alcançar o acesso universal e equitativo a água para consumo humano, segura e acessível para todos com o percentual de 71,63% da população atendida.” No entanto a malha de atendimento urbano de abastecimento de água compreende todas as ruas do Município. Caso haja pontos sem atendimento, a rede é ampliada conforme a solicitação, porém em muitos casos a rede está disponível mais o Município não recebe a solicitação de ligação.
>
> Dito isso a CASAN vem fazendo vários investimentos já em execução para que seja garantido a universalização dos serviços públicos de saneamento, sendo os principais:
>
> • Nova Estação de tratamento de água (ETA) com transferência eletrônica de fundos (ETF) de R$ 11.000.000,00 (...)
>
> • Ampliação na captação e nova adutora com investimento aproximado de R$ 2.400.000,00 (...)
>
> • Instalação de 02(dois) novos reservatórios com volumo total de 1.750 m² com investimento aproximado de R$ 3.900.000,00(...)
>
> • Aproximadamente R$ 900.000,00 (...) em investimento em novas redes de 2019 a 2022.

> ...
> A nossa perspectiva da ampliação da 2ª etapa do Sistema de Esgoto Sanitário (SES) do Município de Braço do Norte está prevista para ser licitada ainda durante o ano de 2023. Cabe a nós ressaltar que com o marco do saneamento, sistemas individuais também constavam no índice de esgotamento sanitário, sendo o índice apresentado o de sistema coletivo de esgoto.

Embora haja atendimento satisfatório da população urbana no que se refere ao abastecimento de água (que atenderia à totalidade da população urbana), há coleta e tratamento de esgoto parcial na área urbana. Cabe lembrar que a meta de 90% de coleta e tratamento de esgoto deve ser atingida até 2033, o que demanda elevados investimentos. Apesar da gestão associada com a CASAN, o município não fez aplicação na Função Saneamento em 2023. Assim, os gestores (Executivo e Legislativo) devem ficar atentos quando ao desenvolvimento tempestivo dos investimentos da concessionária, de modo a alcançar as metas até a data fixada no Marco Legal do Saneamento.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o

ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais

responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-73/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/246/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Braço do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo senhor Roberto Kuerten Marcelino, Prefeito Municipal de Braço do Norte naquele Exercício, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2. Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o artigo 48-A da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Braço do Norte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Roberto Kuerten Marcelino, à Câmara Municipal Braço do Norte, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR